



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. VADO NO D. O. U.
C	D.º 37 / 04 / 1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

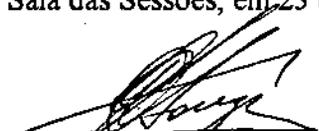
Processo nº : 13826.000284/92-18
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.176
Recurso nº : 00.059
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP
Interessado : Ana Maria Gaspar do Canto Andrade e Outro

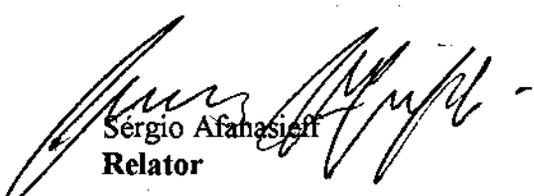
ITR - LANÇAMENTO -Comprovada a área do imóvel rural declarada, impõe-se a retificação do lançamento. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de maio 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiév
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13826.000284/92-18
Acórdão nº : 203-02.176
Recurso nº : 00.059
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, nos termos da Medida Provisória nº 367, de 29/10/93, e da orientação emanada pela CIRCULAR/COSIT nº 768, de 04/11/93, de cuja decisão transcrevo parte:

“O contribuinte acima identificado, foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1992, conforme consta às fls.

Inconformado com o lançamento, já que o mesmo foi efetuado sobre área que não condiz com a efetivamente declarada, apresenta a impugnação de fls. ”.

“CONSIDERANDO que ao preencher sua declaração DITR/92, o contribuinte o fez utilizando-se de 2 (duas) casas decimais, contrariando o que estabelecia o manual;

CONSIDERANDO que tal procedimento gerou distorção no VTN tributado, bem como nos fatores de redução estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 145, inciso I do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta dos autos;

DECIDO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTA, para no mérito deferi-la, e determinar que se processe as correções necessárias conforme segue:

<u>QUADRO</u>	<u>ITEM</u>	<u>DE</u>	<u>PARA</u>
04	27	5.279,0	527,9
05	28	1.310,0	131,0
	39	1.310,0	131,0
06	40	1.310,0	131,0

Deste ato recorro de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo - SP”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000284/92-18

Acórdão nº : 203-02.176

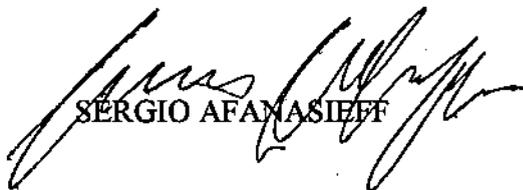
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Do exame dos autos, verifica-se que, de fato, o imóvel objeto do lançamento tem a área apontada na impugnação e não a que figura na Notificação de Lançamento.

A retificação do mesmo encontra-se claramente discriminada no julgamento *a quo*, fls. 14.

Nego provimento ao recurso de ofício, confirmando a decisão recorrida, com base em seus fundamentos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF